

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 732/2024

### AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA COM DISPUTA Nº 350/2024

#### ATA DE RESPOSTA

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte quatro, reuniu-se o Agente de Contratação e sua equipe de apoio para proceder à análise e responder ao documento intitulado “Recurso Administrativo” protocolado via e-mail pela empresa D.B.L. EISENBERGER & CIA LTDA, no dia 14 de novembro de 2024. Como segue:

**ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DIGNÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**MUNICÍPIO DE CANOAS/RS**

**REF.: AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA COM DISPUTA Nº 350/2024 - PROCESSO SEI Nº: 24.0.000064391-9**

**D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o no. 05.317.024/0001- 92, estabelecido na Av. Senador Pasqualini, nº 321, Apto. 403 Bairro Santo Inácio, Santa Cruz do Sul/RS, representada neste ato por sua Representante Legal, Sra. Diana Beatris Lenhardt Eisenberger, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou a **INABILITAÇÃO** da empresa D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA, passando a aduzir e, ao final, requerer o que segue:

**I - DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO**

Preliminarmente, imperioso destacar a tempestividade do presente recurso, conforme prevê o art. 165, inciso I, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, dos atos da administração cabe recurso no prazo de 03 (três) dias úteis. Nos termos da Lei:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Tendo em vista que a fase de habilitação da dispensa eletrônica encerrou-se no dia 11/11/2024, o prazo de 03 (três) dias úteis encerra-se no dia **14/11/2024**, portanto, tempestiva a presente manifestação, devendo a mesma ser julgada pelo município.

Além disso, ressalta-se que a empresa Recorrente apresentou intenção de recurso no chat da dispensa de licitação, porém, o município rejeitou a intenção sob o fundamento de que não é cabível recurso administrativo nos casos de contratação direta. Vejamos:

*O inciso I do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de recurso administrativo somente para licitação, não se aplicando para os casos de contratação direta, razão pela qual não está previsto no Aviso de Dispensa Eletrônica com Disputa nº 350/2024. Lembramos que este processo tramita nos termos do artigo 75, inciso II, e na Lei Federal nº 14981/2024. Assim sendo, negamos admissibilidade da intenção de recurso, sem prejuízo de eventual direito de manifestação, legalmente previsto, dos participantes.*

Entretanto, tal entendimento é **totalmente equivocado**. O artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, ao dispor sobre os atos administrativos passíveis de recurso, não restringe a sua aplicabilidade exclusivamente aos procedimentos licitatórios, mas sim a todos os atos da Administração Pública que envolvam a aplicação dessa Lei. Em nenhum momento o dispositivo menciona a exclusão das contratações diretas do rol de atos passíveis de recurso. Pelo contrário, a redação do artigo 165 deixa claro que o **RECURSO ADMINISTRATIVO É CABÍVEL CONTRA QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021**, sem distinção entre licitações e contratações diretas.

No caso específico da dispensa eletrônica em questão, o procedimento está embasado no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta. Dessa forma, tal procedimento é integralmente regido pela Lei de Licitações e Contratos, e **qualquer ato praticado no âmbito desse procedimento deve estar sujeito ao controle e à possibilidade de revisão por meio de recurso administrativo**.

# DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição 3462 - Data 02/12/2024 - Página 24 / 46



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE CANOAS  
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos  
Diretoria de Licitações

**AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA COM DISPUTA Nº 350/2024**  
**PROCESSO SEI Nº: 24.0.000064391-9**  
**DISPENSA ELETRÔNICA EXCLUSIVA PARA ME/EPP**

**1. PREÂMBULO:**

A Prefeitura Municipal de Canoas, por intermédio da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, sediada na Rua Cândido Machado, nº 429, 4º andar, torna público aos interessados que realizará dispensa eletrônica com disputa, utilizando critério de julgamento **do tipo menor preço** nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, de 01 de abril de 2021, **DISPENSA ELETRÔNICA**, nos termos da Lei nº 14.981/2024.

Ao indeferir a intenção de recurso, o município Recorrido viola gravemente os **Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa**, que garantem a todos os cidadãos o direito de se manifestar e de contestar atos administrativos que lhes sejam desfavoráveis. Estes princípios, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, são aplicáveis a todos os atos administrativos, sem exceção, e sua observância é obrigatória em qualquer procedimento licitatório ou de contratação direta que envolva a aplicação da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, requer-se que a presente manifestação seja devidamente acolhida, o recurso administrativo seja conhecido e, no mérito, julgado, a fim de que se faça justiça e se respeite o direito da Recorrente de ter sua intenção de recurso apreciada, conforme assegurado pela legislação vigente.

**II - BREVE RELATO DOS FATOS**

No dia 29 de outubro de 2024, a empresa Recorrente **D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA**, participou da Dispensa Eletrônica com Disputa nº 350/2024, promovida pela Prefeitura de Canoas, cujo objeto é a “Elaboração dos documentos necessários para o protocolo e deferimento do pedido de DTREIA - Declaração de Aprovação do Termo de Referência na FEPAM para elaboração de EIA/RIMA para o Pôlder São Luís/Industrial.”

Antes de adentrar no mérito, necessário apresentar o andamento da Dispensa Eletrônica até o presente momento. Após a fase de disputas, a empresa Recorrente, D. B. L. EISENBERGER & CIA

LTDA, restou classificada em 1º lugar, com o valor de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais). A Recorrente apresentou toda a documentação exigida para fins de proposta e habilitação.

Após o julgamento da proposta e habilitação, a empresa Recorrente foi desclassificada da dispensa, sob a alegação de descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira.

Entretanto, o entendimento adotado pelo município está equivocado, como será demonstrado a seguir, o que torna indevida a desclassificação da empresa Recorrente. A decisão que resultou na inabilitação da empresa deve ser revista, uma vez que a Recorrente atendeu plenamente a todos os requisitos de habilitação previstos no edital e na legislação aplicável, não havendo qualquer fundamento que justifique sua inabilitação.

### III – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO

Digníssimos julgadores, nesse momento da marcha processual, devem **ser revisados os atos que inabilitaram a empresa D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA**, a fim de que seja reformada a decisão que a classificou.

#### III- a) Do cumprimento dos requisitos de qualificação econômica-financeira

Para comprovação dos requisitos de qualificação econômico-financeira o edital exigia a apuração dos seguintes índices:

##### a) para Obras e Serviços de Engenharia:

Liquidez Corrente (LC) =  $AC/PC$  (deve ser igual ou superior a 1,0)

Liquidez Geral (LG) =  $(AC + RLP)/(PC + ELP)$  (deve ser igual ou superior a 1,0)

Solvência Geral (SG) =  $AT/(PC + ELP)$  (deve ser igual ou superior a 1,5)

##### b) para Aquisição de Bens e outros Serviços:

Liquidez Corrente (LC) =  $AC/PC$  (deve ser igual ou superior a 1,0)

Liquidez Geral (LG) =  $(AC + RLP)/(PC + ELP)$  (deve ser igual ou superior a 1,0)

Solvência Geral (SG) =  $AT/(PC + ELP)$  (deve ser igual ou superior a 1,0)

De acordo com o parecer contábil do município Recorrido, a empresa Recorrente foi desclassificada por não atingir o índice de solvência geral para obras e serviços de engenharia. Vejamos o parecer:



PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Processo nº: 24.0.000064391-9

DISPENSA ELETRÔNICA COM DISPUTA Nº 350/2024 - Elaboração dos documentos necessários para o protocolo e deferimento do pedido de DTREIA - Declaração de Aprovação do Termo de Referência na FEPAM para elaboração de EIA/RIMA para o Pôlder São Luís/Industrial

Assunto: Análise do item QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, das concorrentes:

- D B L EISENBERGER E CIA LTDA 05.317.024/0001-92

Liquidez Corrente 2,9

Liquidez Geral 1,3

Solvência Geral 1,4

Patrimônio Líquido R\$ 71.431,88

Capital Social R\$ 20.000,00

A empresa não atingiu o índice de solvência exigido.

Logo **NÃO ATENDEU** ao Edital

Ocorre que, a empresa cumpriu os índices exigidos no edital, visto que a solvência geral da empresa é igual pi superior a 1, não sendo justa a sua inabilitação na dispensa.

Cumpre destacar que o objeto da dispensa, conforme estabelecido no edital, refere-se à "Elaboração dos documentos necessários para o protocolo e deferimento do pedido de DTREIA - Declaração de Aprovação do Termo de Referência na FEPAM para elaboração de EIA/RIMA para o Pôlder São Luís/Industrial". Trata-se de um serviço técnico que envolve a participação de diversos profissionais especializados, como **biólogo e geólogo**, sendo, portanto, mais adequado classificá-lo como "outros serviços" e não como "serviços de engenharia".

Este entendimento é fundamental, pois, conforme previsto no edital, para a contratação desses serviços, **o índice de solvência geral da empresa participante deve ser igual ou superior a 1**. Isso implica que a exigência de capacidade financeira para o cumprimento do contrato é proporcional à natureza do serviço contratado, e não deve ser aplicada uma exigência excessiva ou incompatível com o tipo de atividade descrita no objeto da dispensa.

A classificação do serviço como "outros serviços" está em consonância com as atividades descritas no edital, que envolvem essencialmente a elaboração de documentos técnicos e ambientais, com a participação de profissionais especializados, **mas sem o caráter típico de serviços de engenharia propriamente ditos**. Portanto, a exigência de solvência geral, conforme previsto no edital, deve ser ajustada à natureza do serviço contratado, sendo razoável e adequado exigir que o índice de solvência geral seja igual ou superior a 1, como está explicitamente disposto.

Nesse sentido, ao se tratar de "outros serviços", a condição estabelecida no edital está em total conformidade com as necessidades do objeto contratado, e a empresa Recorrente, ao apresentar o índice de solvência exigido, atendeu plenamente aos requisitos para sua habilitação. Portanto, não há justificativa para a desclassificação ou inabilitação da empresa com base em exigências incompatíveis com o tipo de serviço a ser prestado.

Em vista disso, a análise da solvência geral deve ser revista de acordo com a natureza específica do contrato e a classificação do serviço como "outros serviços", de forma a garantir que os critérios do edital sejam corretamente aplicados e que a Recorrente tenha sua habilitação mantida, conforme os termos da licitação.

Outrossim, a exigência de solvência geral no índice de 1,5 é incompatível com a legislação vigente, que estabelece que os municípios não podem exigir índices de solvência superiores aos usualmente aplicados para o tipo de serviço contratado.

Conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratações públicas, os requisitos de habilitação devem ser proporcionais e razoáveis, respeitando as práticas usuais de mercado e a natureza do serviço contratado. A cobrança de um índice de solvência geral de 1,5, quando a legislação não prevê tal exigência para serviços dessa natureza, configura-se em descompasso com o princípio da razoabilidade e da legalidade, já que impõe uma condição financeira excessiva e desnecessária para a habilitação de empresas que atendem aos requisitos técnicos exigidos no edital.

**A exigência de índices contábeis diversos dos usuais, sem a devida fundamentação em estudo aprofundado e específico que demonstre sua necessidade e adequação com relação ao objeto da licitação, afronta a Lei de Licitações. Justamente por representar ofensa aos princípios da proporcionalidade e da competitividade.** Consoante entendimento manifestado pela Corte de Contas da União, “no tocante aos índices de liquidez geral – LG e liquidez corrente – LC, o normal é a exigência entre 1,0 a 1,5, e o grau de endividamento – GE entorno de 0,8 a 1,0”. (TCU, Acórdão nº 282/2018 – Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, julgado em 23/01/2018; e TCU, Acórdão nº 1.944/2015 – Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, julgado em 5/08/2015).

Os itens 11.1.a e 11.1.b do Anexo VII-A da IN/MPDG nº 5, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal, ao dispor sobre as diretrizes gerais para

elaboração do ato convocatório, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade de que as empresas comprovem índices. Neste caso, índices de liquidez geral – LG, liquidez corrente – LC e **solvência geral – SG superiores a 1(um)** e capital circulante líquido ou capital de giro (resultado da operação matemática entre ativo circulante deduzido do passivo circulante).

Além de todo o exposto, a revisão da decisão pelo município estará em consonância com o **princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, que deve sempre buscar a contratação mais eficiente, com a melhor relação custo-benefício para a sociedade. A adoção de requisitos desproporcionais ou excessivos, que resultem na inabilitação de uma proposta técnica qualificada, contraria esse princípio, pois impede que a proposta mais vantajosa seja selecionada em favor de uma formalidade desnecessária.

Ademais, a Administração Pública deve evitar o excesso de formalismo, que muitas vezes serve apenas para criar obstáculos artificiais à participação dos interessados, sem contribuir efetivamente para a qualidade ou a eficiência do processo licitatório. A Lei nº 14.133/2021, em seus princípios gerais, determina que a licitação deve ser conduzida de forma a garantir a eficiência, a economicidade e a ampla competitividade, sem que isso implique em exigências ou formalismos que afastem soluções vantajosas e adequadas para o interesse público.

Portanto, ao revisar a exigência de solvência geral e ajustar a interpretação do edital, o município estará não só corrigindo uma exigência excessiva, mas também promovendo um processo mais transparente e justo, em que a proposta mais vantajosa, sem excessivos entraves burocráticos, seja selecionada, em harmonia com os princípios constitucionais da administração pública.

Em face de todo o exposto, resta claro que a empresa Recorrente cumpriu com todos os requisitos para a habilitação, comprovando a sua qualificação econômico financeira, dessa forma, o agente de contratação deve reformar sua decisão, para o fim de HABILITAR a empresa Recorrente, D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA.

#### **IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

**Ante o exposto**, a empresa Recorrente, **D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA.**, em respeito aos princípios constitucionais e a legislação vigente no país, **requer**:

**a)** Seja o presente recurso **conhecido e no mérito provido**, a fim de **alterar a decisão do agente de contratação e HABILITAR a empresa Recorrente D. B. L. EISENBERGER & CIA LTDA pelos fundamentos arguidos no presente**, pois a mesma atendeu plenamente aos requisitos de

habilitação. O índice de solvência geral está adequado a classificação “outros serviço”, e comprova a boa situação financeira da empresa.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santa Cruz do Sul/RS, 14 de novembro de 2024.

---

**D.B.L. EISENBERGER&CIA LTDA**

Diana Beatris Lenhardt Eisenberger CPF nº 986.202.230-20

A Administração Pública tem o dever de rever os seus próprios atos, com base no princípio da autotutela. Sendo assim, foi enviado o recurso apresentado, independentemente de legitimidade. Sendo assim, foi encaminhado para reanálise contábil que manifestou-se no seguinte sentido:

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

**Processo nº:** 24.0.000064391-9

DISPENSA ELETRÔNICA COM DISPUTA Nº 350/2024 - Elaboração dos

**documentos necessários para o protocolo e deferimento do pedido de DTREIA**

- Declaração de Aprovação do Termo de Referência na FEPAM para elaboração de EIA/RIMA para o Pôlder São Luís/Industrial

**Assunto:** Análise do item QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA,

É entendimento da recorrente, **D B L EISENBERGER E CIA LTDA 05.317.024/0001-92, conforme segue**

**1. Admissibilidade de Recurso**





O inciso I do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de recurso administrativo somente para licitação, não se aplicando para os casos de contratação direta, razão pela qual não está previsto no Aviso de Dispensa Eletrônica com Disputa nº 350/2024. Lembramos que este processo tramita nos termos do artigo 75, inciso II, e na Lei Federal nº 14981/2024. Assim sendo, **negamos admissibilidade da intenção de recurso**, sem prejuízo de eventual direito de manifestação, legalmente previsto, dos participantes.

Entretanto, tal entendimento é **totalmente equivocado**. O artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, ao dispor sobre os atos administrativos passíveis de recurso, não restringe a sua aplicabilidade exclusivamente aos procedimentos licitatórios, mas sim a todos os atos da Administração Pública que envolvam a aplicação dessa Lei. Em nenhum momento o dispositivo menciona a exclusão das contratações diretas do rol de atos passíveis de recurso. Pelo contrário, a redação do artigo 165 deixa claro que o **RECURSO ADMINISTRATIVO É CABÍVEL CONTRA QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021**, sem distinção entre licitações e contratações diretas.

## 2. Classificação como Outros Serviços ao invés de Serviços de Engenharia

A indicação de Cláusula Econômico-Financeira, se dá a partir do Termo de Referência, o qual indica:



Diretoria de Licitações

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

## 1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

### 1.1. Da definição do objeto

1.1.1. Contratação de **pessoa jurídica da área de arquitetura e/ou engenharia** para elaboração dos documentos necessários para o protocolo e deferimento do pedido de DTREIA - Declaração de Aprovação do Termo de Referência na FEPAM para elaboração de EIA/RIMA para o Pôlder São Luís/Industrial, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

## 4 - DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO:

O prazo de execução dos serviços, consistente na elaboração e entrega de todos os documentos técnicos listados no Anexo desse ETP, não deverá ultrapassar 1 (um) mês.

A **Equipe Mínima necessária** para a elaboração dos documentos deverá ser composta por 1 (um) **Engenheiro(a) Ambiental**, 1 (um) **Engenheiro(a) Civil** e 1(um) **Biólogo(a)** ou **Engenheiro(a) Agrônomo(a)**. Todos deverão apresentar ART pela responsabilidade técnica das informações prestadas e documentos elaborados, no que se refere à competência de cada profissional.

Os requisitos para contratação de **empresa de engenharia** com equipe multidisciplinar para elaboração dos documentos necessários para o protocolo e deferimento do pedido de DTREIA

Conforme exposto, a indicação foi adequada.

## 3. Da Qualificação Técnica da Secretaria do Meio Ambiente

Cumprе destacar que o objeto da dispensa, conforme estabelecido no edital, refere-se à "Elaboração dos documentos necessários para o protocolo e deferimento do pedido de DTREIA - Declaração de Aprovação do Termo de Referência na FEPAM para elaboração de EIA/RIMA para o Pôlder São Luís/Industrial". Trata-se de **um serviço técnico que envolve a participação de diversos profissionais especializados, como biólogo e geólogo**, sendo, portanto, mais adequado classificá-lo como "outros serviços" e não como "serviços de engenharia".



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS

R. Quinze de Janeiro, 11 - Bairro Centro - CEP 92010-300 - Canoas - RS - <https://www.canoas.rs.gov.br/>

## DESPACHO

Exclusivamente com relação aos documentos de habilitação técnica conforme item 6 do Edital, concluo que a empresa, após apresentar os devidos atestados de capacidade técnica e os acervos técnicos dos profissionais Jaques Léo Senberger, **biólogo**, inscrito(a) no Conselho Regional de **Biologia** – 3ª Região sob os n.º 028519/03-D e Júlio Moretti Gross, geólogo, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul sob o n.º RS057661, comprovou o atendimento ao edital.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO RICARDO GONCALVES, Analista Municipal II - Engenheiro Ambiental**, em 05/11/2024, às 14:46, conforme art. 4º, do Decreto n.º 221, de 22 de junho de 2022.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica\\_sei.php](https://sistemas.canoas.rs.gov.br/autentica_sei.php) informando o código verificador **1317785** e o código CRC **EB9B4F40**.

A classificação do serviço como "outros serviços" está em consonância com as atividades descritas no edital, que envolvem essencialmente a elaboração de documentos técnicos e ambientais, com a participação de profissionais especializados, **mas sem o caráter típico de serviços de engenharia propriamente ditos**. Portanto, a **exigência de solvência geral, conforme previsto no edital, deve ser ajustada à natureza do serviço contratado, sendo razoável e adequado exigir que o índice de solvência geral seja igual ou superior a 1, como está explicitamente disposto.**

#### 4. Do excesso de Exigência

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2024 - Edição 3462 - Data 02/12/2024 - Página 33 / 46

Portanto, ao **revisar a exigência de solvência geral e ajustar a interpretação do edital**, o município estará não só corrigindo uma exigência excessiva, mas também promovendo um processo

Conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratações públicas, os requisitos de habilitação devem ser proporcionais e razoáveis, respeitando as práticas usuais de mercado e a natureza do serviço contratado. **A cobrança de um índice de solvência geral de 1,5, quando a legislação não prevê tal exigência para serviços dessa natureza, configura-se em descompasso com o princípio da razoabilidade e da legalidade, já que impõe uma condição financeira excessiva e desnecessária para a habilitação de empresas que atendem aos requisitos técnicos exigidos no edital.**

A indicação foi feita conforme Decreto Municipal 589/2005, e caso houvesse questionamento deveria ter sido feita no momento oportuno.

Sugere-se encaminhamento para manifestação técnica da área competente, considerando o item 1.

Sugere-se encaminhamento para manifestação técnica da Secretaria requisitante, considerando o item 3, o qual teoricamente mudaria todo o entendimento.

Dito isso, considerando os tópicos registrados acima, entende-se que a indicação de cláusula, bem como, julgamento está de acordo com o estabelecido pela Secretaria Requisitante, salvo revisão de entendimento.

**Liane Caletti**

**Gestor Contábil Financeira**

**Matrícula 123420 – CRC/RS 083850-0**

Foi encaminhado para Secretaria requisitante para reanálise técnica que manifestou-se no seguinte sentido:

## DESPACHO

Em correção ao Parecer Técnico (documento 1317785 deste processo) que **incorretamente** habilitou tecnicamente a empresa DBL EISENBERGER E CIA LTDA 05.317.024/0001-92 conforme item 6 do Edital, informo que os profissionais técnicos apresentados pela empresa (Biólogo e Geólogo) não são suficientes para atendimento à equipe mínima exigida conforme o Estudo Técnico Preliminar (ETP) anexado no Termo de Referência.

A equipe mínima, conforme item 4 do ETP (documento 1272045 deste processo) é composta por 1 (um) Engenheiro(a) Ambiental, 1 (um) Engenheiro(a) Civil e 1(um) Biólogo(a) ou Engenheiro(a) Agrônomo(a).

Desta forma, concluo que a empresa DBL EISENBERGER E CIA LTDA 05.317.024/0001-92 **não atendeu o item 2.7.1 do Edital.**

Documento assinado eletronicamente por **PAULO RICARDO GONCALVES, Analista Municipal II - Engenheiro Ambiental**, em 26/11/2024, às 16:26, conforme art. 4º, do Decreto nº 221, de 22 de junho de 2022.

Dessa forma, não foi acolhido o pedido de Recurso Administrativo da empresa D.B.L. EISENBERGER & CIA LTDA. Nada mais necessitando ser esclarecido, encerra-se a presente que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Rosane Stoffels

Agente de Contratação